

Admitida  
Reunião de 28/11/2006



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA**

**PETIÇÃO Nº 199/X/2ª**

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

**DA INICIATIVA DE: Artur José Simões Martins (Presidente da Confederação Portuguesa das Colectividades de Cultura, Recreio e Desporto) e outros**

**ASSUNTO:** Solicitam que seja aprovada nova legislação para o Movimento Associativo Popular

**Introdução**

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 20 do corrente mês de Novembro, tendo sido remetida por Sua Excelência o Presidente à Comissão de Educação, Ciência e Cultura em 21 do mesmo mês.

**A petição**

2. Os peticionários solicitam a aprovação de nova legislação para o Movimento Associativo Popular – nomeadamente uma Lei de Bases – que, entre outras matérias, contenha a necessária actualização do Estatuto de Utilidade Pública, um regime diferenciado de IVA para as associações sem fins lucrativos, a definição clara de formas de apoio e a criação de um interlocutor central para o Movimento Associativo Popular.
3. O pedido deve-se ao facto de entenderem que não obstante tenha sido aprovada a Lei nº 34/2003, de 22 de Agosto – Reconhecimento e valorização do movimento associativo popular – e a Lei nº 20/2004 de 5 de Junho – Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário – na sequência de uma petição nesse sentido apresentada pela Federação Portuguesa das Colectividades de Cultura, Recreio e Desporto, agora Confederação (Petição nº 45/IX/1ª, que se anexa) muitas outras questões estão por debater e por tratar.

15

4. A Confederação remete ainda um dossier com propostas de Legislação para Reconhecimento e Valorização do Movimento Associativo Popular e seus Dirigentes e informa que está a diligenciar junto dos Grupos Parlamentares para que os mesmos apresentem projectos de lei referentes às necessidades daquele Movimento Associativo.

#### Apreciação

5. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se correctamente identificados os peticionários e mencionado o domicílio da Confederação. Estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 248.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP – e entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado diploma – particularmente com a alínea c) do nº 1 deste preceito – pelo que **parece ser de admitir a petição.**
6. **O número de subscritores da petição é de 5499**, pelo que reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da LDP), para que seja obrigatória a audição dos peticionários (artigo 17.º, n.º 2 da LDP) e feita a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 21.º, n.º2, *idem*).

#### Conclusão

7. Em resumo:
  - a) A petição parece ser de admitir;
  - b) É obrigatória a publicação integral da petição no DAR, a audição dos peticionários e a apreciação em Plenário.

Palácio de S. Bento, 2006-11-27

A jurista

  
Teresa Fernandes